



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**  
**Praça Rui Barbosa s/n, Centro**  
**CNPJ: 13.828.389/0001-00**



**CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a Execução de Reforma e Ampliação de diversas Escolas Municipais no Município de São Félix – Bahia.

### **PARECER ENGENHARIA – PROPOSTA DE PREÇO – LOTE 01**

Ao

#### **Setor de Licitação de São Félix - Bahia**

Diante da análise dos documentos da Concorrência nº 001/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Reforma e Ampliação de diversas Escolas Municipais no Município de São Félix – Bahia, foi verificado que:

Empresa Perfurar Serviços e Empreendimentos Ltda – CNPJ: 04.077.011/0001-20, apresentou a documentação da proposta de preço compatível ao edital. No entanto na proposta de preço a mesma apresentou um desconto acima de 25,00% do valor referencial.

De acordo com o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível.

Vale ressaltar ainda quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que *"apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"*. Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

Em complemento ao inciso III do artigo 11, consta, neste mesmo dispositivo legal, também como objetivos do processo licitatório, evitar o sobrepreço e o superfaturamento, iniciando, desde o princípio da fase pré-contratual, um eloquente malabarismo para contratar por um preço "justo".



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**  
**Praça Rui Barbosa s/n, Centro**  
**CNPJ: 13.828.389/0001-00**



De tal modo, conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas, "*no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração*".

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois que os "números" não suportam variações.

Entretanto, ainda que o legislador haja pretendido circunscrever limites neutros e equânimes para desclassificar propostas inexequíveis, cumprindo o desiderato do inciso III do artigo 11, várias vicissitudes e barreiras precisam ser moderadas nesse longo caminho, até que se atinja o preço ideal, assim dizendo, nem tão acima dos padrões de mercado (sobrepço), tampouco abaixo do que possa ser realizável, evitando a inexequibilidade.

Portanto, ao começar pela redação do *caput* do artigo 61, o qual prescreve que "*definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado*".

A cincada normativa é assaz temerária, tal porque o § 1º do artigo 61 apenas admite a negociação com o segundo e demais classificados se a proposta do primeiro permanecer acima do preço máximo definido pela administração. Por consequência, o foco da administração é, inquestionavelmente, no preço máximo (sobrepço) e não no preço mínimo. O traçado normativo indica esse percurso.

Destaco que se faz necessário a apresentação de um **Termo e/ou declaração** da Empresa Perfurar Serviços e Empreendimentos Ltda – CNPJ: 04.077.011/0001-20, que manterá as condições da proposta vencedora, possivelmente exequível na vigência do contrato parte integrante do processo licitatório, porém de execução comprometida quando da efetuação do contrato. Vale salientar que não é pertinente o reequilíbrio físico-financeiro mediante a proposta vencedora, visto que a mesma concorda com o preço total repactuado. Solicitamos o seguro garantia adicional mediante a lei em que diz:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**  
**Praça Rui Barbosa s/n, Centro**  
**CNPJ: 13.828.389/0001-00**



**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**§ 5º** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A empresa Perfurar Serviços e Empreendimentos Ltda – CNPJ: 04.077.011/0001-20, diante da apresentação da declaração e o seguro garantida adicional estará apta para executar à obra com a proposta repactuada.

São Félix, 08 de Maio de 2024.

*Victor Antonio Nascimento da Silva*  
Engenheiro Civil  
CREA-66145

**Victor Antonio Nascimento da Silva**  
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA